



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a garantia de emprego do jurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a garantia de emprego do jurado

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 441-A. Ressalvada a hipótese de justa causa, o jurado não poderá ser demitido do emprego pelo prazo de um ano, a contar do sorteio para o serviço do júri.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando houver recusa, dispensa, exclusão ou qualquer outro motivo que leve o sorteado a não integrar o Conselho de Sentença.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 1999.

A importância da instituição do júri é reconhecida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII), e a participação do jurado é fundamental para sua concretização.

Ser jurado exige do cidadão não apenas coragem para colocar-se diante do acusado, votando por sua condenação ou absolvição. Exige também disponibilidade e desprendimento, pois ele tem que ficar à disposição da Justiça enquanto durar o julgamento, distanciando-se de seu cotidiano, de sua família e de seu trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo (art. 473, VIII). O art. 441 do Código de Processo Penal (CPP) contém disposição no mesmo sentido, determinando que nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Essas disposições, entretanto, não parecem ser suficientes. São comuns os julgamentos que exigem longos períodos de afastamento do trabalho, o que pode criar problemas para o jurado em seu emprego. Mesmo que ele não sofra nenhum desconto no salário nos dias em que esteve afastado do trabalho, após o término do julgamento ele pode sofrer perseguição ou mesmo ser demitido, ainda que sem justa causa.

Precisamos estimular a participação do cidadão nesse serviço tão relevante que é o do júri. Por isso, apresento este projeto de lei, com a proposta de que seja garantido por um ano o emprego do jurado que efetivamente tenha participado do Conselho de Sentença.

Ressalto que essa medida não acarretará “estabilidades eternas”, como podem temer alguns, pois o próprio CPP, no art. 426, § 4º, estabelece limites à permanente participação de uma mesma pessoa no júri.

Diante do exposto, peço aos nobres Colegas apoio para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**